



Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas
Escola de Ciências Jurídicas

Nome do (a) Aluno (a): Cecília Araripe Visconti

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS DE PESSOAS PÚBLICAS

Rio de Janeiro, 2016.

Cecília Araripe Visconti

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS DE PESSOAS PÚBLICAS

"Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito."

Nome do Prof^a Orientadora: Rosângela Maria de Azevedo Gomes

Rio de Janeiro, 2016.

Ao meu irmão, Pedro Visconti, por me anteceder e me guiar nessa jornada.
Que o meu futuro continue sendo inspirado no seu passado e presente.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer:

Ao meu pai, por todas as lições que me fizeram chegar até aqui;

À minha irmã, por ser minha melhor amiga;

Aos meus irmãos, por serem exemplos na minha vida;

À Tatiana, por estar sempre comigo;

À minha família e aos meus amigos, pelos momentos maravilhosos;

Aos meus chefes, pelos ensinamentos contínuos;

E, por último, e mais importante, à minha mãe... por **tudo**.

RESUMO

O presente trabalho contempla a discussão acerca das biografias não autorizadas de pessoas públicas no ordenamento brasileiro, tema extremamente debatido recentemente, principalmente após decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 10 de junho de 2015, referente à Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADI proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livro que julgou procedente o pedido formulado para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil, declarando inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

O estudo conta com a consideração acerca dos limites dos direitos da personalidade e dos direitos da liberdade de expressão e da coletividade dentro da necessidade de autorização para as biografias de pessoas públicas.

Para isso, é necessária uma avaliação prévia dos princípios fundamentais voltados à liberdade de expressão, contrapostos aos princípios individuais da imagem, honra e intimidade. Se possível a harmonização desses princípios, qual seria a correta abordagem da legislação brasileira a fim de regular o exercício das biografias não autorizadas?

Diante de todo exposto, será definido em que dado momento a vida da pessoa pública sai do âmbito íntimo e passa a ser direito de informação, permitindo, conseqüentemente, a sua exposição em obras biográficas.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão - direitos da personalidade - biografias

ABSTRACT

This work encompasses discussion of unauthorized biographies of public figures in the Brazilian legal system, an issue that has been hotly debated, particularly after the decision issued by the Supreme Court, on June 10, 2015, on the Direct Unconstitutionality Action - ADIN proposed by the National Association of the Book Publishers, which upheld the request for the partial unconstitutionality without altering the text of Articles 20 and 21 of the Civil Code, declaring unenforceable the need of prior authorization for publishing biographies.

The study includes the consideration of the limits of the personal rights and the rights of freedom of expression and of the community in the need for authorization for biographies of public figures.

For this purpose, it is required a prior assessment of the fundamental principles of freedom of expression, information and thought, as opposed to individual principles of image, honor and intimacy. If the harmonization of these principles is possible, which would be then the correct approach for the Brazilian Legislation to regulate the exercise of unauthorized biographies?

Given all the above, it will be defined when the life of the public person leaves the intimate scope and becomes a right to information, allowing, consequently their exposure in biographical works.

KEYWORDS: freedom of expression - personality rights - biographies

SUMÁRIO

RESUMO05
ABSTRACT06
LISTA DE ABREVIATURAS08
INTRODUÇÃO09
1. O CONCEITO DE PESSOA PÚBLICA12
2. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO15
3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE23
3.1 Direito à Honra25
3.2 Direito à Imagem29
3.3 Direito à Privacidade32
4. A RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O USO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO35
5. CASOS NO BRASIL42
6. PROJETOS DE LEI46
7. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 481550
CONCLUSÃO58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS60

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI	Ato Institucional
ARTS.	Artigos
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

A biografia é o gênero literário em que o autor narra a história da vida, com seus principais acontecimentos, de uma ou mais pessoas. De modo geral, os episódios biográficos fazem referência à pessoa pública, cuja história, em dado momento, tenha impactado positiva ou negativamente a coletividade.

A biografia, cujo autor requereu autorização do biografado, para a abordagem de sua vida na obra, é denominada de biografia autorizada. Já no caso em que não há autorização prévia, está-se diante de uma biografia não autorizada.

Alvo de Projetos de Lei e de Ação Direta de Inconstitucionalidade, as biografias não autorizadas promovem polêmicas nos meios social e jurídico, dividindo os juristas e leigos em três grupos: os que são a favor das biografias não autorizadas, tendo por base os direitos à liberdade de expressão, de informação e pensamento, os que não são a favor das biografias não autorizadas, fundamentando-se nos direitos da personalidade; e os que creem que os direitos supracitados não são excludentes, podendo haver uma harmonização entre a liberdade de expressão, em transcrever uma biografia não autorizada, e o direito à intimidade da pessoa pública.

O presente trabalho tem por objetivo solucionar a problemática das biografias não autorizadas de pessoas públicas, analisando os princípios e direitos que a cercam. Para isso, a autora conta com a compilação de normas jurídicas, doutrinas, enunciados, súmulas e jurisprudências – incluindo recente e importante decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4815 - que abordam o debate.

Primeiramente, é necessário conceituar a expressão “pessoa pública”, restando demonstrado que toda pessoa possui uma esfera privada em sua vida, havendo diferentes níveis de vida privada (relações interpessoais) e intimidade (esfera mais pessoal do indivíduo) a depender da pessoa. Resumidamente, pessoa pública corresponde à pessoa que alcançou a notoriedade, de forma voluntária (celebridade voluntária) ou involuntária (celebridade involuntária). Importante observar que, embora a pessoa pública tenha a esfera de sua privacidade restringida, continua sendo titular do direito à intimidade. Sendo assim, essas pessoas podem zelar por sua privacidade se,

de alguma forma, tiverem sido expostas ou violadas perante o público, cabendo medidas judiciais necessárias, a fim de cessar eventuais infrações aos seus direitos.

Posteriormente são analisados, em capítulos distintos, os princípios que norteiam a discussão das obras biográficas não autorizadas. O direito à liberdade de expressão corresponde a direito fundamental, princípio basilar da democracia consistindo na livre expressão do pensamento, opiniões, ideias e informações. Esse direito é contemplado em diversos artigos da Constituição Brasileira e em Tratados Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conforme exposto no capítulo da liberdade de expressão, esse direito possui grande importância para a humanidade e a sua história. Sendo assim, as biografias não autorizadas, estando inseridas dentro do direito à liberdade de expressão, devem ser permitidas e não passíveis de censura prévia.

Quanto aos direitos da personalidade, englobados aqui o direito à honra, à privacidade e à imagem, esses possuem como valor a tutela da dignidade humana, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e absolutos. Os direitos da personalidade possuem capítulo próprio no Código Civil Brasileiro (Capítulo III). O direito à honra, previsto no artigo 5º, inciso X, da CF, possui caráter essencial nas relações humanas, sendo tutelado tanto na Constituição, como no Código Civil e Penal. Além disso, o direito à honra está conectado a diversos outros direitos em nosso ordenamento, como o direito ao nome e à imagem. Com relação ao direito à imagem, este é amparado pela Constituição Federal e Código Civil. Embora esteja conectado a outros direitos no artigo 20 do CC, o direito à imagem deve ser entendido como direito autônomo e sua violação não deve estar atrelada somente às situações enumeradas nesse dispositivo, tendo todos os direitos de resguardarem a sua imagem, conforme sumulado pelo STJ. Entretanto, é importante notar que não são todas as situações em que se faz necessária a autorização para a veiculação de imagem de uma pessoa, como, por exemplo, quando esta pessoa se comporte de forma que indiretamente permita a divulgação de sua imagem.

O último direito da personalidade analisado neste trabalho diz respeito ao direito à privacidade. Nos dias atuais, com os adventos tecnológicos, a tutela ao direito da privacidade encontra espaço em um campo muito mais

abrangente e desconhecido, devido à constante necessidade de proteção aos dados pessoais. Assim como nos direitos supramencionados, a Constituição Federal e o Código Civil também preveem a inviolabilidade desse direito, embora as normas que tutelem a privacidade hoje estejam defasadas. Percebe-se que, com o avanço da tecnologia, há a necessidade de se aprimorar as normas dos ordenamentos jurídicos, de acordo com a realidade digital vivida atualmente, a fim de se conseguir amparos mais eficazes aos direitos da personalidade.

Por fim, o trabalho expõe a aplicação da técnica da ponderação, avaliando a questão das biografias não autorizadas a partir dos limites dos direitos da personalidade e dos direitos da liberdade de expressão.

1. O CONCEITO DE PESSOA PÚBLICA

Em uma época em que configura como tendência (moda) a exposição, torna-se cada vez mais complexo diferenciar o conceito de público e o privado, referente à vida e intimidade de um indivíduo.

Deve-se primeiramente compreender que toda pessoa é privada. Em outras palavras, toda pessoa possui uma esfera privada em sua vida, existindo diferentes níveis no âmbito de proteção de sua intimidade e vida privada.

Como bem observado por Júlia Pereira Gomes Maurmo e Mário Henrique C. Prado de Oliveira, há distinção entre intimidade e vida privada. Por intimidade esses autores entendem como a esfera mais pessoal e intrínseca do indivíduo, resguardada e protegida por ele (seriam os segredos, inclinações, desejos e pensamentos). Vida privada corresponderia às inter-relações pessoais, o indivíduo em contato com o outro de alguma forma (seriam as relações familiares, sociais, profissionais, entre outras)¹.

A pessoa pública, de forma bem resumida, é a pessoa que alcançou fama ou notoriedade (por isso, também denominada de pessoa célebre ou notável), quer de forma voluntária ou por se envolver em fatos de interesse coletivo. Como exemplos, têm-se de um lado cantores e artistas (“celebridade voluntária”) e, do outro, pessoas que cometeram crimes que tiveram grandes repercussões na mídia (“celebridade involuntária”).

É notável que as pessoas públicas adquiram, em menor ou maior grau, visibilidade social e, diversas vezes – se não na maioria – tenham a sua vida privada e a sua intimidade expostas perante a sociedade.

A pessoa pública, embora com esfera reduzida, se mantém titular do direito à intimidade tutelado em nosso ordenamento. Em diferentes níveis, a pessoa pública possui o arbítrio, em outras palavras, a liberdade de definir os fatos de sua vida pessoal que serão expostos ao público ou mantidos no privado. Embora, muitas vezes, as pessoas públicas exponham fatos pessoais, isso não indica que elas renunciaram a proteção de sua intimidade – sendo isso impossível.

¹ MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. *Biografias Não Autorizadas: Um Embate entre a Liberdade de Expressão e a Privacidade*, p. 43 – 44.

Ademais, fatos da intimidade e da vida privada, que foram de alguma forma involuntariamente expostos, podem não possuir relevância pública. Isso quer dizer que, diante de fatos que atingiram a vida pública de determinada pessoa e que, mesmo assim, apenas dizem respeito à sua intimidade e à sua privacidade, e não possuam qualquer relevância para a sociedade (interesse coletivo), medidas judiciais podem ser tomadas, a fim de cessar as violações cometidas contra essa pessoa e a sua imagem.

Nessa linha de raciocínio, fatos pessoais que foram expostos voluntariamente por determinada pessoa pública também podem ser munidos de proteção contra eventuais danos morais. Como exemplo, pode-se imaginar o caso que alguém venha a fazer um comunicado sobre sua orientação sexual e que essa pessoa seja alvo de preconceitos perante determinados indivíduos ou grupos. Neste caso, assim como no episódio exposto no parágrafo acima, é direito da pessoa tomar as medidas cabíveis para refrear eventuais infrações.

É importante frisar que o nível de proteção da intimidade e da vida privada, após a morte do indivíduo, é reduzido. Conforme esclarece Ana Paula de Barcellos, com a morte do indivíduo, o nível de proteção a sua intimidade e vida privada será reduzido, abrindo-se naturalmente mais espaço para a pesquisa historiográfica².

Quanto à biografia não autorizada de pessoa pública após a sua morte (biografias póstumas) - tema que será melhor abordado mais a frente -, tanto no caso de celebridade voluntária como involuntária, os legitimados a reivindicar eventuais danos, como parentes ou cônjuges, somente poderiam exigir a proibição de tal conteúdo e indenização se a obra violasse diretamente seus direitos ou se violasse os direitos do biografado. Entretanto, não deve o legitimado impedir a publicação meramente pelo biógrafo não possuir a sua autorização ou a do falecido para expor fatos da vida pública deste, conforme se verá mais adiante.

Com o intuito de finalizar a contextualização acima, deve-se ter em mente a grande dificuldade em, nos casos práticos, saber destrinchar o que é de interesse público e os fatos pessoais que devem permanecer na intimidade

² BARCELLOS, Ana Paula de. *Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória*, p. 09.

da pessoa pública. Essa questão é esmiuçada nos capítulos seguintes à luz das biografias não autorizadas.

2. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É de suma importância, para a análise dos direitos apresentados ao longo desse trabalho, conceituar os direitos fundamentais.

Por direitos fundamentais, deve-se entender como os direitos subjetivos básicos reconhecidos e positivados na Constituição de um determinado Estado.

Ainda, como bem prevê Rodrigo Padilha, os direitos fundamentais são direitos considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual³. Tais direitos, segundo Álvaro Rodrigues Junior, primeiramente foram-se forjando na consciência dos povos para posteriormente serem reivindicados nas legislações nacionais e somente no século XX nas declarações internacionais⁴.

Quanto à liberdade de expressão⁵, embora a busca por seu reconhecimento e proteção remonte das sociedades antigas, a afirmação da liberdade de expressão como direito fundamental é de período histórico relativamente recente⁶.

Remontando ao ano de 1776 nos Estados Unidos, a Declaração de Direitos da Virgínia (*Virginia Bill of Rights*), precedente da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, previa em seu artigo 12 que “a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, e nunca pode ser restringida, senão por governos despóticos”⁷.

Na França, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*) - fruto da Revolução Francesa -, em seu décimo primeiro artigo, estabelecia a liberdade de comunicação de pensamentos e opiniões como sendo um dos direitos mais

³ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*, p. 213.

⁴ JUNIOR, Álvaro Rodrigues. *Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação – Limites e Formas de Controle*, p. 25.

⁵ Para fins didáticos, embora haja várias nomenclaturas para a manifestação de ideias, pensamentos, opiniões, dentre outros, como liberdade de expressão, liberdade de pensamento, liberdade de informação, direito à informação, direito de comunicação, a denominação adotada no presente trabalho será *liberdade de expressão*.

⁶ FARIAS, Edilsom. *Liberdade de Expressão e Comunicação – Teoria e proteção constitucional*, p. 58.

⁷ *Bill of Rights*, 1776.

preciosos do homem, podendo qualquer cidadão, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, ainda prevendo o abuso dessa liberdade, pelo qual dever-se-ia responder nos casos previstos em lei.⁸

Além dos documentos históricos supracitados, a liberdade de expressão também encontrou respaldo na Primeira Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos em 1791 e na Constituição Francesa de 1793.

Deve-se entender que a liberdade de expressão é direito fundamental, princípio basilar para qualquer democracia, consistindo na livre expressão do pensamento, opiniões, ideias e informações, conforme dispõe nossa atual Constituição. As restrições à liberdade de expressão devem ser analisadas caso a caso, não podendo configurar em abuso de poder. Em Acórdão proferido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815, o Tribunal define que o direito à liberdade de expressão

[...] é outra forma de afirmar-se a liberdade do pensar e expor o pensado ou o sentido. E é acolhida em todos os sistemas constitucionais democráticos. A atualidade apresenta desafios novos quanto ao exercício deste direito. A multiplicidade dos meios de transmissão da palavra e de qualquer forma de expressão sobre o outro amplia as definições tradicionalmente cogitadas nos ordenamentos jurídicos e impõem novas formas de pensar o direito de expressar o pensamento sem o esvaziamento de outros direitos, como o da intimidade e da privacidade. Mas em toda a história da humanidade, o que se tem como fio condutor de lutas de direitos fundamentais é exatamente a liberdade de expressão.⁹

No direito brasileiro, a liberdade de expressão é contemplada desde a Carta Lei de 25 de março de 1824, adquirindo maior amplitude ou restrição ao longo de todos esses anos de alternância do ordenamento jurídico brasileiro. Na época da ditadura do Estado Novo (1937 – 1945) o direito à liberdade de

⁸ “Art. 11. *La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'Homme: tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la Loi.*”

⁹ ADI 4815 - Supremo Tribunal Federal, 2015.

expressão, embora previsto no artigo 122 da Carta outorgada¹⁰, foi temporariamente desamparado, com a adoção de censura a manifestações de pensamento, informações e publicações, principalmente aquelas contrárias ao governo vigente.

A mesma supressão do direito à liberdade de expressão ocorreu durante o período da Ditadura Militar (1964-1985), após o Golpe de Estado, embora a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18.09.1946, preceituasse em seu artigo 141 ser livre a manifestação do pensamento, sem que dependesse de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer, não sendo permitido o anonimato. Ainda, o artigo preceituava o direito de resposta e a publicação de livros e periódicos sem depender da licença do Poder Público, não sendo tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Ao longo dos dez anos de vigor do Ato Institucional nº 5 (AI-5), emitido pelo regime militar durante o governo do general Costa e Silva (baixado em 13 de dezembro de 1968 e vigorando até 1978), a sociedade brasileira foi fortemente marcada por censuras, torturas, desaparecimentos, prisões e mortes. Em seu artigo 5º, inciso III, o AI-5 previa que a suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importava em proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política.

Além disso, o Decreto-Lei nº 1.077 de 1970, previa em seu artigo 1º, que não seriam toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, quaisquer que sejam os meios de comunicação, dando poder ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, para verificar antes da divulgação, a existência de matéria infringente da proibição enunciada. Essa proibição também se destinava às diversões e aos espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão (artigo 7º). Em meio a toda essa censura, até mesmo publicações

¹⁰ Constituição de 1937

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

vindas do exterior e destinadas à distribuição ou venda no Brasil ficavam sujeitas à verificação, conforme previa o artigo 4º deste Decreto.

Com a Constituição de 1988, o Estado Brasileiro ampliou o rol de direitos e garantias individuais, trazendo inovações aos principais princípios de uma sociedade democrática.

Segundo Edilson Farias¹¹, a liberdade de expressão e comunicação, consagrada em textos constitucionais com a proscrição de censura, constitui selo distintivo das atuais sociedades democráticas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão é contemplada em diversos artigos da atual Constituição (em especial, art. 5º, incisos IV, V, IX e XIV). Em verdade, como dito anteriormente, sendo princípio basilar da democracia, a liberdade de expressão encontra respaldo no primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil, ao instituir ao nosso país o Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:
[...] (grifo meu)

No título dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição Federal, no capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, o artigo 5º prevê em seu inciso IV a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato¹².

Dispõem também os incisos IX e XIV do referido artigo que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e “é assegurado a todos o direito à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, respectivamente.

¹¹ Conforme item 4, pág. 17.

¹² CRFB Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

São, ainda, assegurados no Capítulo V - Da Comunicação Social, do Título VIII - Da Ordem Social da Constituição Federal, os direitos à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrendo restrições; e à publicação de veículo impresso de comunicação independentemente de licença de autoridade¹³.

Em âmbito internacional, a liberdade de expressão também integra o *International Human Rights Law* (Lei Internacional de Direitos Humanos), dentre os quais se encontram:

- a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 1948;
- a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;
- o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aprovado em Roma em 1950;
- o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas;
- a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa

¹³ CF Art. 220 - **A manifestação do pensamento**, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]

§ 6º **A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.**

(grifo meu).

Rica, em 22 de novembro de 1969, vigorando internacionalmente desde 18 de julho de 1978.

Deve-se lembrar de que, dos documentos acima, foram ratificados no Brasil o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (em 24.01.1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (em 25.09.1992). Sendo assim, por força do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988¹⁴, esses tratados incluem-se nos direitos e garantias constitucionais.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece em seu artigo 4º que "toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio".

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIX, dispõe que "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras"¹⁵.

Em seu artigo 10, o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais proclama a liberdade de expressão estabelecendo que:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades,

¹⁴ CF Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁵ Art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prevê em seu artigo 19 que ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. Além disso, estabelece a liberdade de expressão a toda pessoa, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também institui que "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha".

Além disso, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (sistema africano de proteção dos direitos humanos), de 1986, em seu artigo 9º prevê que toda a pessoa tem direito à informação e direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos:

Artigo 9º

1. Toda pessoa tem direito à informação.
2. Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

Mais recentemente, no ano de 2000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconheceu em seu artigo 11 que todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão, compreendendo este direito à liberdade de

opinião e liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras¹⁶.

Como se pode deduzir das normas brasileiras e internacionais apresentadas ao longo desse capítulo, a liberdade de expressão se encontra amplamente garantida, sendo objeto de tratados internacionais de extrema relevância para a humanidade.

As biografias - autorizadas e não autorizadas -, como forma de manifestações de pensamentos e opiniões e de comunicação e informação, estão inseridas e protegidas dentro do amplo rol de direitos à liberdade de expressão.

Sendo assim, em princípio, qualquer ato legislativo que vise a impedir a publicação de biografias não autorizadas seria contrário aos direitos fundamentais previstos em nossa Carta Magna e aos tratados internacionais, devendo, portanto, ser julgado inconstitucional.

¹⁶ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
Artigo 11º.

Liberdade de expressão e de informação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.
2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O princípio da dignidade humana assumiu posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro e, atualmente, configura como o mais importante princípio fundamental a ser protegido, estando resguardado no artigo 1º da nossa Constituição Federal¹⁷.

Segundo Rizzatto Nunes, a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais, dando a direção e o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete¹⁸. Ainda sobre o tema, o autor expõe que o conceito de dignidade foi sendo elaborado no decorrer da história e chegou ao início do século XXI repleto de si mesmo como um valor supremo, construído pela razão jurídica.

A dignidade da pessoa humana é fruto de conquistas e revoluções sociais, que possuem como objetivo o combate às atrocidades cometidas ao longo dos séculos pela humanidade. Atualmente, o conceito de dignidade humana é tão amplamente defendido, e cada vez mais intrínseco ao indivíduo, que atos contrários aos direitos e garantias individuais não são somente divulgados pela mídia em escala global, mas também condenados por diversos órgãos internacionais e locais.

A discussão em torno dos direitos da personalidade encontrou ambiente propício para seu aprofundamento na segunda metade do século XIX, período no qual o direito liberal chegava ao seu auge, marcado por um cenário de desigualdade econômica e social. Como expõe Anderson Schreiber:

Como resultado das revoluções liberais que haviam varrido o mundo, o próprio homem passara a substituir o soberano como titular do poder e autor das arbitrariedades. Ao criar um espaço de atuação a salvo de qualquer interferência do Estado, o

¹⁷ CF Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - [...]

II - [...]

III - **a dignidade da pessoa humana.**

(grifo meu)

¹⁸ Nunes, Rizzatto. *A biografia como produto de consumo - parte 2*, 2013.

liberalismo jurídico acabara por cancelar a submissão imposta pelas forças econômicas. Qualquer renúncia do homem aos seus direitos mais essenciais era vista como legítima porque fundada na "livre manifestação de vontade" do renunciante.¹⁹

Sendo assim, diante do pensamento liberal que predominava nas relações dos homens, principalmente no que diz respeito ao direito privado, era necessária a criação de direitos que limitassem a própria liberdade. Eram construídos, assim, os direitos da personalidade.

A dignidade humana incorporou às relações jurídicas uma abordagem mais humanista. Os direitos da personalidade possuem exatamente como valor a tutela da dignidade humana, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e absolutos em nosso ordenamento jurídico.

Os direitos da personalidade encontram capítulo próprio para sua proteção nas normas infraconstitucionais do Código Civil Brasileiro (Capítulo II), sendo de suma importância destacar o seguinte artigo:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Dentre os Direitos da personalidade, podem-se citar os direitos:

- ao corpo;
- à honra;
- à imagem;
- à privacidade;
- ao nome e à identidade pessoal.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*, p. 4.

Com relação ao primeiro direito exposto, o direito ao corpo, esse assegura proteção à integridade física e psíquica do ser humano.

O direito ao nome é assegurado no artigo 16 do Código Civil, sendo nele compreendidos o prenome e o sobrenome, enquanto que o direito à identidade pessoal, por sua vez, “abrange traços distintivos da mais variada ordem, como estado civil, etnia, orientação sexual, impressões digitais, ideologia política, crença religiosa e assim por diante”²⁰.

No presente trabalho, para fins de estudo sobre biografias não autorizadas, é dado enfoque aos direitos à honra, à imagem e à privacidade, sendo esses direitos estudados separadamente nos próximos subcapítulos.

3.1 Direito à Honra

O direito à honra é previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, **a honra** e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação²¹.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, vigente em nosso país, institui em seu artigo 11 que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, não podendo ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Não há como se negar o caráter essencial da honra nas relações do ser humano. Tanto que, por reconhecer a sua importância, o ordenamento jurídico brasileiro dispensa diversas proteções à honra em sua Carta Magna, Código Civil e Penal.

A doutrina divide a honra em objetiva e subjetiva. A primeira consiste na reputação (imagem) do indivíduo no meio social; enquanto que a segunda é o sentimento (conceito) que a própria pessoa tem de si.

²⁰ Conforme item 19, p. 210.

²¹ CF Art. 5º - [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, **a honra** e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (grifo meu)

No Código Penal Brasileiro, há um capítulo inteiro voltado aos crimes contra a honra (Capítulo V), prevendo os crimes de calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139) e injúria (artigo 140):

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

[...] § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. [...]

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

[...] Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

[...] § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

[...] § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [...]

O nosso Código Civil possui diversos artigos que resguardam o direito à honra. Em seu artigo 17, no capítulo dos direitos da personalidade, ao instituir que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja

intenção difamatória, a finalidade desse artigo não é a proteção do nome da pessoa, mas sim, indiretamente, da sua honra.

Além disso, o artigo 20 do referido Código prevê que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem **a honra, a boa fama ou a respeitabilidade**, ou se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (Grifo meu)

Analisando um caso concreto contra o direito à honra, em 27 de junho de 2013, a Quarta Câmara de Direito Civil, da comarca de Balneário Camboriú, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferiu Acórdão na Apelação Cível nº 2012.092955-6, em que configuravam como partes a empresa RBS Participações S/A (Apelante) e o Rodrigo Costa Negreira e outros (Apelados), negando provimento ao recurso em ação de indenização por dano moral.

O Autor, Rodrigo Costa Negreira, e seus ascendentes afirmaram que a Ré, RBS Participações, noticiou sua prisão em matérias jornalísticas impressas e em sites eletrônicos em razão da suspeita de cometimento de crime de extorsão mediante sequestro. A notícia da capa retratava a imagem do Autor no momento da prisão, com algemas, sob o dizer “BANDIDO”. Entretanto, a qualificação exposta ao Autor teria violado o seu estado de inocência, até porque a notícia se mostrou inverídica, pois este foi imediatamente posto em liberdade, diante da falta de provas. O fato ainda teria sido noticiado em escala menor na edição seguinte do jornal da Ré, dando menos destaque ao seu encarceramento. Sendo assim, Rodrigo Costa Negreira e seus ascendentes ajuizaram ação ordinária objetivando o recebimento de indenização por dano moral.

Em grau de sentença, o pedido dos Autores foi julgado procedente e a Ré foi condenada ao pagamento de danos morais por restar caracterizado o abuso de exercício das liberdades de expressão e de imprensa, devendo no caso se dar prevalência aos direitos à honra e à intimidade.

No texto do Acórdão foi reconhecida pelo Desembargador Relator, Eládio Torret Rocha, a colisão de dois direitos fundamentais contrapostos: de um lado o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, e do outro a liberdade de informação e de atuação profissional do órgão de imprensa. A fim de solucionar o caso concreto, foi utilizada a técnica de ponderação entre os princípios colidentes.

Entendeu o Magistrado pela prevalência da inviolabilidade do direito à honra e à imagem dos Apelados, pela Apelante ter incorrido em prática lesiva aos direitos personalíssimos em matéria jornalística de cunho depreciativo. Além disso, expôs que a notícia havia se excedido, qualificando apressadamente e injustamente como “bandido” o Autor, não lhe concedendo a adequada proteção à honra e à vida privada.

Foi de entendimento do Relator que o Apelado foi submetido de forma injusta e vexatória ao mercê do juízo de diversos tipos de leitores, sofrendo todo o tipo de abalo que tal situação seria capaz de provocar na psique humana. Sendo assim, evidenciou-se o ato ilícito praticado pela Apelante, tendo as notícias provocado “abalo moral digno de reparação pela via pecuniária, o qual nada obstante, estendeu-se igualmente aos seus genitores, por dinâmica reflexa, eis que a honra familiar, como um todo, restou inequivocamente abalada”²².

Podemos aferir, dos artigos e do caso supramencionados, que o direito à honra está conectado a diversos outros direitos tutelados em nosso ordenamento. Utilizar indevidamente o nome ou imagem de uma pessoa é exemplo de ato que pode consistir em violações ao direito à honra. Esse fator apenas comprova a importância desse direito nas relações sociais e sua necessidade de ser tutelado pela ordem jurídica.

Por fim, é importante mencionar que o dano à honra não somente enseja a sua indenização pecuniária, mas também o dever de reparar a reputação da

²² Apelação Cível nº 2012.092955-6, 2013.

vítima, estabelecendo compensações não pecuniárias, como publicações de decisões em veículos da mídia ou direito de resposta.

3.2 Direito à Imagem

O direito à imagem e a indenização pelo seu dano, em nosso ordenamento jurídico, encontram amparo no artigo 20 do Código Civil e no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea a, da Constituição Federal²³.

Embora o direito à imagem esteja conectado a outros direitos no supracitado artigo do Código Civil, restando proibida a publicação, exposição ou utilização de imagem de uma pessoa se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinada a fins comerciais, o direito à imagem deve ser compreendido como um direito autônomo e a sua violação não deve estar atrelada somente aos casos enumerados nesse dispositivo.

Todos possuem o direito de resguardarem a sua imagem e impedirem a divulgação desta, portanto, a tutela desse direito deve ser independente de lesão à honra, boa fama ou respeitabilidade. Inclusive, no que diz respeito à indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa, o Superior Tribunal de Justiça - STJ publicou súmula de nº 403, com o seguinte enunciado:

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Na Era Tecnológica, o controle do indivíduo sob sua própria imagem é uma realidade cada vez mais distante. O aumento constante de informações sendo divulgadas em diversos aparatos tecnológicos, como celulares e

²³ CF Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou **à imagem**;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e **a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e **à reprodução da imagem e voz humanas**, inclusive nas atividades desportivas; [...] (grifo meu)

computadores, a partir de *websites*, mensagens instantâneas entre outros aplicativos e dispositivos, apenas comprova a necessidade dos ordenamentos jurídicos em avançarem e se atualizarem constantemente, de acordo com a realidade digital e imediata dos dias de hoje, suprimindo a necessidade de amparos mais eficazes aos direitos da personalidade, em especial ao direito à imagem.

Em apenas um clique, uma fotografia é veiculada pelo mundo inteiro, podendo causar danos irreversíveis na vida de um particular. A indenização por danos pelo uso da imagem em diversos casos não alcançará a gravidade da situação vivida pelo indivíduo.

Pode-se citar, para fins de estudo sobre violação do direito à imagem, a Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001, julgada pela Turma da Décima Primeira Câmara Cível, do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em que configuram como partes a celebridade Camila Pitanga Manhães Sampaio (Autora) e a empresa Abril Comunicações S/A (Ré).

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela atriz, Camila Pitanga, em face da empresa Abril Comunicações S/A, pelo uso indevido de sua imagem e de seu nome para fins pornográficos e comerciais.

Segundo a atriz, a Revista Playboy divulgou sua imagem e nome na revista da edição nº 451, em matéria intitulada “Sexo no Cinema e na TV 2012”, expondo ambos na matéria principal e capa, com três fotografias suas sem roupa e em cena de sexo realizada no filme “Eu receberia as piores notícias dos seus lindos lábios”. A empresa ainda teria utilizado os dizeres “O título deste filme, baseado no romance de Marçal de Aquino, é tão grande quanto o nosso desejo de ver CAMILA PITANGA nua. E, felizmente, a obra revela quase tudo o que a gente cobiça”.

A atriz afirmou que as imagens foram usurpadas maliciosamente do filme no qual sua personagem possuía cenas pontuais de nudez e sexo, sendo essas utilizadas fora de seu contexto original e artístico. Alegou ainda que, diferentemente do que ocorria com as atrizes que posavam nuas nas revistas, a outra parte a retratou sem qualquer maquiagem ou retoque; e que o contrato firmado com a produtora do filme impedia o uso de cenas por terceiros, exatamente para preservar-lhe a imagem.

A empresa Abril contestou alegando que (i) veiculava fotografias artísticas, registradas por renomados fotógrafos, de belas mulheres, e não mensagens pornográficas; (ii) as imagens não possuíam tom depreciativo ou pornográfico; (iii) não haviam sido utilizadas fora do contexto do filme que a atriz havia protagonizado; (iv) e que já haviam sido vistas por diversas pessoas no cinema, televisão e Internet. A empresa invocou o direito à liberdade de imprensa e à divulgação de imagens, argumentando que essas imagens foram utilizadas dentro de um contexto jornalístico. Também considerou inexistentes o dano moral, declarando que a exposição não possuía forma vexatória, ridícula ou ofensiva à autora, e o dano material trazidos pela atriz.

O Desembargador Relator, Cláudio De Mello Tavares, em seu relatório trouxe ao caso os dispositivos que consagram o direito de imagem – já apresentados nesse capítulo do trabalho -, afirmando não haver dúvida de que a utilização da imagem de forma indevida enseja o direito à indenização. Além disso, reconheceu a intenção de exposição da nudez da autora e a existência de violação à honra em razão da divulgação da sua imagem na Revista Playboy, acolhendo, assim, o pleito indenizatório.

Em contrapartida à tutela do direito à imagem, a literalidade do artigo 20 do Código Civil pode ser vista como uma restrição à liberdade de informação, negando-se, assim, a liberdade de expressão - direito que também deve ser considerado importante a ser tutelado, como foi demonstrado no capítulo anterior.

Sendo assim, deve-se salientar que não é necessário ter autorização para veiculação de imagem em todas as situações. Uma pessoa pública, conforme já discutido o seu conceito, pode se portar de forma que, indiretamente, permita o uso de sua imagem. Uma celebridade que, estando em um evento, pose diante de fotógrafos está consentindo com o uso e divulgação de sua imagem. Diferentemente seria uma situação em que essa mesma celebridade se encontra jantando em um restaurante e é fotografada sem ter conhecimento.

Os conceitos de lugar público, pessoa pública e relevância pública não devem ser aplicados erroneamente nos casos concretos. Não são todos os fatos divulgados pela mídia e apreciados por um grupo de pessoas que terão relevância para a sociedade.

Diante do exposto, chega-se à necessidade da utilização da ponderação na análise de cada caso em particular. Entretanto, esse ponto possui capítulo próprio, sendo abordado mais adiante.

3.3 Direito à Privacidade

Assim como o direito à imagem, o direito à privacidade e os mecanismos utilizados para evitarem a sua violação, no mundo contemporâneo, necessitam de constante renovação.

Se antigamente o conceito de direito à privacidade se restringia ao âmbito da vida íntima do indivíduo e a proteção desta, na atualidade a tutela da privacidade atua em um campo muito mais vasto e desconhecido. Com os adventos tecnológicos surgiu a necessidade da proteção dos dados pessoais. Como exemplo prático dessa proteção, pode-se citar o constante conflito entre o Poder Judiciário Brasileiro e a empresa do aplicativo “*Whatsapp*” com relação a informações de usuários do aplicativo para apuração de delitos. A empresa alega resguardar o direito à privacidade dos usuários, enquanto que a Justiça Brasileira entende que deve prevalecer o direito à segurança pública e à sua livre atuação e da Polícia Federal na apuração de delitos, em favor da sociedade. Esse conflito já gerou mais de uma vez o bloqueio do aplicativo em território nacional.

O artigo 5º, inciso X da nossa Carta Magna prevê a inviolabilidade da intimidade e vida privada das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Além disso, prevê o Código Civil em seu vigésimo primeiro artigo ser inviolável a vida privada da pessoa natural e a adoção de providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Embora haja artigos específicos tutelando o direito à privacidade, é evidente que esses artigos não são mais suficientes para prevenir a violação desse direito.

Há um complexo paradoxo entre o artigo 11 do Código Civil, que dispõe serem irrenunciáveis os direitos da personalidade, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, e o comportamento da sociedade em reverenciar

atos que infringem diretamente a disposição desse artigo, desde vídeos divulgados na *Internet* até programas em que há exposição da vida pessoal de seus participantes durante 24 horas por dia.

A invasão da privacidade não se limita somente às pessoas públicas. As constantes publicações e uso de dados pessoais em redes sociais expõem todos os seus usuários sem limitações, como exemplos tem-se a verificação de perfis pessoais para fins profissionais ou o uso desses dados por empresas para captação de clientes.

Além dos artigos supracitados, a Constituição também previu em seu artigo 5º instrumento hábil para evitar e corrigir violações à privacidade, o *habeas data*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

O *habeas data* em nosso ordenamento jurídico garante ao indivíduo, não somente o resguardo dos seus dados pessoais, mas também o direito ao controle destes.

Diante de toda a preocupação em resguardar a honra, a privacidade e a imagem da pessoa, e a necessidade de aperfeiçoamento dos métodos para que esse feito seja plenamente alcançado, pode-se concluir que a tutela jurídica da dignidade da pessoa é objeto de amplo estudo e deve receber a devida atenção do ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Os atos contrários ao princípio da dignidade humana devem ser combatidos e as normas, que regem os ordenamentos pátrios, inovadas, para que atendam as necessidades modernas que as sociedades vivem atualmente.

Entretanto, conforme exposto mais adiante, pela declaração da inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, os direitos da personalidade, guardiões da dignidade humana, devem estar em harmonia com o direito da liberdade de expressão, não podendo se sobrepor a este, principalmente por serem hierarquicamente inferiores em nossa legislação.

4. A RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O USO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO

É primordial para a humanidade o relato de acontecimentos sociais, estejam esses inseridos na história cultural, artística ou política de um determinado país. Além disso, a transmissão desses acontecimentos ao longo das gerações também é indispensável, para que a lembrança do passado seja mantida viva.

As biografias não autorizadas, neste contexto, exercem importante função, expondo o desenvolvimento da sociedade ao longo dos séculos; trazendo à luz fatos históricos, da vida das pessoas públicas, que foram vitais para a humanidade; narrando, a partir dessas pessoas e dos seus atos influenciadores para a coletividade, desde acontecimentos esporádicos em determinado território a acontecimentos fatídicos que resultaram em revoluções mundiais, sendo esses acontecimentos positivos ou tendo por finalidade o alerta de episódios trágicos que devem ser evitados e combatidos no futuro.

Conforme exposto e indagado no Acórdão proferido na ADI 4815, “como saber como movimentos artísticos, científicos e políticos nasceram, suas causas, motivações e características se reuniram” se a obra sem autorização não pode ser mostrada?

O mundo não é um construído. É um permanente construir. E a construção, especialmente a partir de figuras de referência, faz a história. **Sem o saber dessas figuras, como se avançar?**
Sem a autorização como prosseguir?
Como conhecer a história para reprisar fatos bons e maus e repetir exemplos, negando os negativos, se a obra não pode ser mostrada? Como imaginar que novos holocaustos ocorram sem saber o que os envolveram, quem esteve na frente dos movimentos e como a seus atos chegaram? Como ignorar que é na privacidade que as coxias do poder estatal e social se engendram? **Como saber como movimentos**

artísticos, científicos e políticos nasceram, suas causas, motivações e características se reuniram?²⁴ (Grifo meu)

Perante a importância das biografias não autorizadas, conforme perfeitamente demonstrado na citação acima, e o conflito entre os direitos à privacidade e à liberdade de expressão, resta o seguinte questionamento: como solucionar o choque entre esses dois direitos fundamentais?

Enquanto que, ao permitir a publicação de biografias não autorizadas, pode-se acabar por suprimir a privacidade do indivíduo, a não aceitação dessas biografias tolheria o direito à liberdade de expressão.

O atual Código Civil não prevê o caso da biografia não autorizada, restando aos magistrados o encargo de preencher a lacuna encontrada no ordenamento jurídico brasileiro.

Avaliando-se o caráter protecionista dos direitos da personalidade e, em contrapartida, o caráter expositivo do direito à liberdade de expressão, surge a necessidade de utilizar-se da **técnica da ponderação** no caso concreto, devendo sempre ser levado em consideração os limites dos direitos ora antagônicos.

A exposição constante de informações nos dias atuais e a importância dada à liberdade de expressão não devem se sobrepor ao direito à intimidade das pessoas públicas. Deve-se aplicar a técnica da ponderação (comumente também chamada de juízo da ponderação) a cada caso em particular. A proteção aos direitos da personalidade (artigos 20 e 21 do Código Civil), sendo esses artigos de caráter infraconstitucionais, deve ser interpretada à luz da Constituição Brasileira. O próprio Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil dispõe que:

279 — Art.20. A proteção à imagem deve ser **ponderada** com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. **Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados,** bem como a veracidade destes e, ainda, as características de

²⁴ ADI 4815 - Supremo Tribunal Federal, 2015.

sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações. (Grifo meu)

As biografias não autorizadas devem se ater à pertinência da obra, ou seja, verificar se realmente há interesse da coletividade (interesse público) nos acontecimentos que serão retratados da vida do biografado, e se esses acontecimentos são, de fato, de dimensão pública ou se pertencem exclusivamente à intimidade da pessoa. Neste caso, é importante definir qual dos interesses (público ou privado) deve prevalecer em cada caso.

Para que se chegue a uma conclusão, ao aplicar-se no caso concreto a técnica da ponderação, importante frisar que as biografias não autorizadas devem expor fatos determinados, sem fins sensacionalistas, de notável conhecimento público que, diante da incontestável divulgação e notoriedade desses fatos, transgrediram o âmbito íntimo da pessoa – englobando aqui a vida privada e a intimidade – e tornaram-se interesse coletivo. Esses seriam exemplos de parâmetros a serem estabelecidos na análise e ponderação.

Conforme prevê Anderson Schreiber, a ponderação entre o direito à privacidade e as liberdades de informação e expressão somente pode ser feita à luz da biografia em si e dos fatos que ela pretende divulgar²⁵. Ainda, dispõe o autor que:

Deve-se resistir aqui à tentação de encontrar uma solução em abstrato, válida para todas as biografias que possam vir a ser escritas no futuro. É preciso analisar o caso concreto. Isso não quer dizer que todos os casos devam ser levados ao Poder Judiciário. A lei, a doutrina e a jurisprudência podem e devem estabelecer **parâmetros de ponderação**, isto é, **circunstâncias relevantes que fazem a solução dos casos pender para a prevalência de um direito ou de outro**.

São circunstâncias relevantes: (i) a repercussão emocional do fato sobre o biografado; (ii) a atitude mais ou menos reservada do biografado em relação ao fato; (iii) a importância daquele fato para a formação da personalidade do biografado (e,

²⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*, p. 144.

portanto, a necessidade da sua divulgação no âmbito da biografia); (iv) o eventual envolvimento de terceiros e seu grau de identificação no relato; (v) o formato da apresentação do fato, que pode ser mais ou menos sensacionalista; (vi) os riscos para outros direitos do biografado, como o seu direito à honra, que, como já visto, pode ser atingido indevidamente pela divulgação mesmo de fatos verdadeiros; e assim por diante.²⁶ (Grifo meu)

O advogado Marcelo Mazzola ainda lista alguns parâmetros que devem ser seguidos na ponderação e avaliação nos casos concretos das biografias não autorizadas:

Notoriedade: é um importante critério no juízo de ponderação dos interesses de conflito. Isso porque a dimensão pública alcançada pela trajetória artística, pessoal, profissional, esportiva ou política de determinada pessoa faz com que a sua esfera de intimidade e privacidade seja mais estreita. Assim, quanto maior a notoriedade do biografado, maior peso deverá ser conferido, em tese, à liberdade de expressão e ao amplo acesso à informação, prestigiando-se, nesses casos, o interesse público.

A licitude das fontes: afigura-se importante apurar a forma como as informações e os dados veiculados na biografia são obtidos pelo escritor. A integridade de uma informação, a profundidade de uma pesquisa, a credibilidade de um depoimento e a legalidade no acesso a determinado fato ou dado são elementos que imprimem uma maior seriedade e idoneidade à obra, valorizando a importância da biografia para o interesse da coletividade.

Expectativa de privacidade: deve ser averiguado se, à luz do comportamento do biografado no meio social, seria razoável um questionamento de sua parte quanto à publicação de determinado fato ou informação.

²⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*, p. 144.

Forma de apresentação da informação ou do fato: quanto mais sensacionalista for a divulgação, maior a probabilidade de ser considerada ofensiva e invasiva. Expressões do tipo "tudo aquilo que você não sabe sobre a vida de...", "segredos íntimos da história de...", "detalhes sobre a vida..." podem revelar o caráter midiático, da obra e gerar um desconforto desnecessário para o biografado e seus herdeiros.²⁷ (Grifo meu)

Sendo assim, nos casos concretos, inicialmente não deve ser exigida a autorização para a publicação e divulgação de uma obra biográfica. Caberia ao biografado, que acredita terem ocorrido violações aos seus direitos e não respeitabilidade aos parâmetros a serem traçados na ponderação – para que não haja preponderância da liberdade de expressão sob seus direitos à privacidade, à imagem e à honra –, a faculdade de exigir indenização por eventuais danos morais e proibição da circulação da obra ou, ao menos, retirada de trechos desta. É importante destacar que para que o pedido do biografado seja acolhido e ser entendido que, de fato, houve violações, não cabe apenas a alegação da inexistência da relevância pública da informação. Deve-se comprovar que houve danos à sua imagem, privacidade e honra, para que, assim, na prática não haja a supressão da liberdade de expressão por qualquer pessoa pública que não queira ver fatos relatados em eventual obra biográfica.

A solução ideal consistiria na autorregulamentação das próprias editoras quanto ao conteúdo a ser publicado nas biografias não autorizadas, impedindo-se, assim, a exposição de fatos da vida de uma determinada pessoa pública com conteúdo apenas sensacionalista, resultando em uma eventual disputa judicial como as que são apresentadas no próximo capítulo.

Quanto à proteção nas biografias póstumas (proteção *post mortem* da privacidade), embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, o artigo 20 do Código Civil, em seu parágrafo único prevê que:

²⁷ MAZZOLA, Marcelo. *Um Retrato Das Biografias Não Autorizadas no Brasil: Construção Jurisprudencial e Perspectivas Para O Futuro*, p. 197 – 198.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. **Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.** (Grifo meu)

Além disso, o parágrafo único do artigo 12 do supracitado Código dispõe que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (Grifo meu)

O Enunciado 275 da IV Jornada do Direito Civil prevê que “o rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro”. Sendo assim, pode-se depreender que esses artigos devem ser interpretados de forma exemplificativa, e não exaustiva.

No caso de biografias póstumas, o parâmetro para a solução do conflito entre os direitos fundamentais continua a ser a própria pessoa biografada, não a sua família. Apenas quando determinado fato viola a privacidade dos familiares, é que estes poderão reivindicar a proibição de tal conteúdo na obra em respeito aos seus próprios direitos, além de eventuais indenizações. Entretanto, isto já poderá ocorrer com todos aqueles que façam parte da obra biográfica – póstuma ou não – e tenham seus direitos violados, seja em maior

ou menor proporção. Além disso, fatos que eram conhecidos do biografado e este, por seus comportamentos, demonstrava serem públicos, não poderão ser alvo de indenização por parte dos familiares ou outros legitimados.

O exposto acima também deve se concretizar no caso de descendentes de celebridades públicas involuntárias, mesmo quando os fatos narrados na obra repercutam uma imagem negativa dessa celebridade. Se fosse necessária a autorização nesse caso, diversos ditadores e líderes de guerra, por exemplo, teriam visto as atrocidades que cometeram sendo poupadas pela História. É certo que a identidade e informações relativas aos descendentes devem ser respeitadas, não devendo a biografia fazer alusão a essas. Deve-se ter em vista que a obra diz respeito ao biografado, tendo seus descendentes o direito a uma vida sem associações que possam denegrir sua imagem e honra.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, no âmbito das obras biográficas não autorizadas, a liberdade de expressão deve se ater ao interesse público, tendo como seu limite a real relevância informativa dos fatos expostos nessas obras. Consequentemente, devem ser proibidas e retiradas de circulação as obras ou trechos que tenham somente por finalidade a exposição da vida privada e intimidade da pessoa pública, denegrindo, por vezes, sua imagem, conforme os ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski bem defenderam em seus votos na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 (estudada no capítulo 7). Nestes casos, com o devido auxílio da técnica da ponderação, devem prevalecer os direitos à imagem, à honra e à privacidade.

5. CASOS NO BRASIL

a) “Roberto Carlos em Detalhes” – Roberto Carlos

A biografia não autorizada intitulada “Roberto Carlos em Detalhes”, publicada no ano de 2006 pela Editora Planeta, foi escrita pelo historiador e escritor Paulo Cesar de Araújo. O livro retrata a história de um dos maiores ídolos da música brasileira, Roberto Carlos, contando com extensa pesquisa realizada ao longo de dezesseis anos.

O sucesso do livro foi enorme e obteve diversas resenhas, chegando a atingir a lista dos livros mais vendidos no país. Entretanto, acusando o autor de invadir a sua privacidade e de não possuir autorização para a publicação da obra, o cantor biografado ingressou, no início de 2007, com ações judiciais nas esferas cível e criminal em face do escritor e da editora, resultando na apreensão do livro após decisão deferida por juiz - em sede de liminar - que invocou o artigo 20 do Código Civil, defendendo que os direitos da personalidade prevaleciam à liberdade de expressão. O caso em tela foi destaque nos principais veículos de comunicação nacionais e em alguns no exterior.

Como desfecho do processo, ainda no ano de 2007, as partes celebraram acordo, restando combinado que a editora ficaria responsável pela retirada da obra das livrarias e entregaria os exemplares estocados, enquanto que o autor da ação, Roberto Carlos, abdicaria do seu pedido de indenização financeira.

Em 2014, o autor Paulo Cesar lançou a biografia “O Réu e o Rei – minha história com Roberto Carlos, em detalhes” pela editora Companhia de Letras, na qual expõe toda a problemática envolvida na proibição da sua biografia anterior sobre Roberto Carlos.

O cantor brasileiro chegou a anunciar, no mesmo ano, por meio de seu advogado, que não ingressaria com qualquer medida judicial por entender que o livro se tratava de uma autobiografia do autor e que não haveria invasão de sua privacidade e/ou injúrias ou difamações a sua pessoa.

Além disso, foi anunciado pela editora Record em junho de 2015, uma semana após decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4815, que Paulo Cesar publicará, em 2016, nova biografia de Roberto Carlos.

b) “Estrela Solitária” – Garrincha

“Estrela Solitária – Um brasileiro chamado Garrincha” é uma biografia não autorizada, lançada em 1995 pela Editora Schwarcz Ltda (Companhia das Letras) e escrita pelo jornalista Ruy Castro.

O livro narra a história do famoso jogador de futebol brasileiro, Garrincha (Manuel dos Santos), relatando a vida do biografado desde seu nascimento à sua morte. Além disso, a obra deu origem ao filme Garrincha – Estrela Solitária, produzido por Jorge Moreno e lançado em 2003.

As herdeiras do jogador moveram ação ordinária contra a Editora Schwarcz (Companhia das Letras), pelo lançamento do livro sem prévia autorização, alegando violação ao direito à imagem, ao nome, à intimidade, à vida privada, à honra e todos os direitos conexos da personalidade do referido jogador, postulando pela indenização de danos patrimonial e moral.

O caso chegou ao STJ, sendo proferido Acórdão, em 16 de fevereiro de 2006, pelo Ministro Relator Cesar Asfor Rocha. No Acórdão foi reconhecido o direito das herdeiras ao recebimento de indenização por danos materiais e morais, sendo feita citação ao voto do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho no processo, no qual expõe que o autor não se limitou a relatar o futebol do Garrincha, mas, muito além disso, invadiu a intimidade do cidadão Manuel dos Santos, apequenando a sua imagem. O Desembargador ainda afirmou que, mesmo depois da morte, a memória, imagem, honra e intimidade das pessoas continuam a merecer a tutela da lei.

c) “Lampião – O Mata Sete” – Lampião

A biografia não autorizada “Lampião – O Mata Sete”, escrita pelo juiz aposentado Pedro de Moraes Silva, foi publicada em 2011.

Em novembro do mesmo ano, uma descendente de Lampião foi ao Poder Judiciário requerer a proibição “*de forma definitiva, de publicar, veicular, expor publicamente, vender, doar onerosa ou gratuitamente, o livro intitulado*”, apontando falta de autorização prévia para a publicação, divulgação e veiculação dos nomes, da intimidade e privacidade de seus pais, a saber, Virgulino Ferreira, vulgo Lampião, e Maria Dea dos Santos, vulgo Maria Bonita.

A ação foi proposta contra o escritor Pedro de Moraes Silva por Expedita Ferreira Nunes. A autora alegou ainda que houve aviltamento a sua honra, posto colocar em dúvida a paternidade, ao fazer afirmação em jornal de circulação, por ocasião de entrevista a obra que seria publicada, quanto à incapacidade de ereção de Lampião. Além disso, disse que a obra possuiria indícios de preconceito à orientação sexual e de intolerância religiosa.

Em sede de contestação, o réu sustentou a liberdade de expressão, afirmando que escreveu em seu livro a vida de personagens cujas relações pertencem à História.

O pedido, em grau de sentença, foi julgado procedente, proibindo, assim, a publicação, veiculação, exposição publicamente, venda, doação onerosa ou gratuita, do livro “Lampião – O Mata Sete”, sob pena de multa diária.

O réu ingressou com recurso, alegando a impossibilidade de censura à divulgação de matéria jornalística, recorrendo à inconstitucionalidade da censura prévia e afirmando que a censura maltratava e torturava a liberdade de expressão.

No ano de 2014, em decisão unânime, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Sergipe reformou a sentença que proibia a publicação do livro. O desembargador relator Cezário Siqueiro Neto expôs em seu voto o conflito entre dois direitos fundamentais no caso (o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e o direito à personalidade).

Além disso, o desembargador utilizou do método da ponderação a fim de solucionar a lide. Considerou que o Recorrente teve censurado seu direito de

expressar-se intelectualmente em detrimento de uma suposta violação à intimidade e vida privada dos genitores da recorrida²⁸.

Em sua linha de raciocínio, ponderou que o Cangaceiro Lampião tratava-se de uma figura pública e que aquilo que a Recorrida reputava ofensivo à reputação de seus genitores deveria ser analisado dentro do contexto em que foi proferido, e não isoladamente. Sendo assim, não verificou ocorrência de violação à moral dos genitores de Expedita Ferreira Nunes, considerando que a afirmação da homossexualidade, nos dias de hoje, não configuraria demérito ou agressão moral, assim como não ofenderia a honra ou a reputação.

Além disso, o desembargador proferiu em seu Acórdão que:

[...] mostra-se, no mínimo, curioso o fundamento da recorrida para querer impedir a divulgação do livro em questão com base na invasão de privacidade do famoso Cangaceiro, ao afirmar que ele seria homossexual, quando, em contrapartida, não há qualquer irresignação da autora ao fato de a obra questionada chamá-lo de "*Monstro Lampião*", em alusão às "*perversas atrocidades*" por ele praticadas, e relatadas em outros tantos escritos, dando a entender que chamar alguém de homossexual fosse mais agressivo à sua honra, do que chamá-lo de criminoso.²⁹

Por fim, afirma que se a Autora sentia-se ofendida com o conteúdo da obra, podia-se valer dos meios legais cabíveis. Entretanto, o impedimento do direito de livre expressão do autor da obra caracterizaria censura, vedada na Constituição.

²⁸ Tribunal de Justiça de Sergipe, 2014.

²⁹ Conforme item 28.

6. PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei (PL) 393 de 2011, de autoria do Deputado Newton Lima Neto, dispõe sobre a alteração do artigo 20 da Lei nº 10.406 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura, segundo nova ementa de sua redação.

Esse Projeto de Lei foi inspirado no PL 3.378 de 2008, de autoria do deputado Antônio Palocci, que dispõe sobre alteração do referido artigo 20, para garantir a liberdade de expressão e informação.

O Projeto de Lei anterior (PL 3.378) dispõe de alteração do artigo 20 do CC, para este passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Salvo se autorizada ou se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único: É livre a divulgação da imagem e de informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública ou cuja trajetória pessoal ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.³⁰

Entretanto, a alteração proposta acima não abarca a profundidade do tema aqui debatido. O parágrafo único a ser acrescentado prevê a liberdade total da divulgação da imagem e das informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública ou cuja trajetória pessoal ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade, sem a ressalva da proteção de seus direitos à honra, à imagem, ao nome e à privacidade. Não seria, portanto, completamente sanada a necessidade de se prever a tutela dos direitos antagônicos nos casos das biografias não

³⁰ PALOCCI, Antônio, Projeto de Lei 3.378, 2008.

autorizadas. Sendo assim, o novo Projeto de Lei trouxe ao texto do artigo 20 a modificação necessária ao presente caso.

O PL 393 visa modificar o artigo 20 do Código Civil, alterando o parágrafo único desse artigo para parágrafo 1º e incluindo parágrafos 2º e 3º - segundo a redação final aprovada e assinada pelo Relator, Dep. Alessandro Molon, em 6 de maio de 2014 -, a fim de garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade³¹.

Após a inclusão dos parágrafos 2º e 3º, o artigo 20 do CC passaria a vigorar com o seguinte texto:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

§ 1º Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

§ 2º **A ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou que esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.**

§ 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa que se sentir atingida em sua **honra, boa fama ou respeitabilidade** poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a **exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra**, sem prejuízo da indenização e da

³¹ NETO, Newton Lima. Projeto de Lei 393, 2011.

ação penal pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.³²
(grifo meu)

Conforme exposto no texto de justificativa do PL 393, as personalidades públicas são “pessoas cujas trajetórias profissionais e pessoais confundem-se e servem de paradigma para toda a sociedade”. Foi citado que em países como Inglaterra e Estados Unidos, “onde o fato das personalidades frequentarem constantemente a mídia diminui o seu direito de imagem e privacidade, são permitidas as biografias não autorizadas”. Sendo assim, esse projeto seria necessário para que a legislação brasileira se adequasse à realidade internacional, visto que a informação transcende fronteiras nacionais e, para ser plena, não pode encontrar limitações.³³

Ainda, na justificativa, foi exposto que a inexigência de autorização não implicaria em atentado à dignidade da pessoa humana, bem como permaneceria o direito ao nome.

Assim, trata-se apenas da afastabilidade da exigência de autorização para a elaboração de obras biográficas de pessoas notoriamente conhecidas, afastando-se, também, os resquícios legais da censura previstos no artigo 20 do CC.

O deputado Newton Lima Neto expõe ainda que não há hierarquia entre os direitos individuais de imagem, privacidade, honra e nome e os direitos individuais de liberdade de expressão e direito à informação. Sendo assim, “conflitos eventuais destes direitos devem ser dirimidos no âmbito da Justiça, onde os tribunais proferem suas decisões à luz dos fatos concretos”³⁴.

Conforme pode ser aferido no capítulo seguinte, esse Projeto de Lei se encontra em concordância com a decisão da ADI 4815, ao dispor que os eventuais conflitos devem ser resolvidos pela Justiça.

Além disso, a nova redação proposta ao artigo 20 do CC se encontra de acordo com a Constituição Federal, ao não preterir um direito com relação ao outro. Sendo assim, não somente seria prevista a autorização das biografias

³² Conforme item 31.

³³ Conforme item 31.

³⁴ Conforme item 31.

não autorizadas, como também a modificação do artigo 20 preveria a tutela dos direitos da personalidade em caso de violações.

7. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4815

A Lei 9.868 de 1999 dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal - STF.

Em particular, a ADI está prevista no segundo capítulo da referida Lei, sendo listados do artigo 2 ao 12 a sua admissibilidade, procedimento e medida cautelar³⁵. Ademais, essa Ação tem fundamento legal no artigo 102, I, a, da Constituição Federal e artigos 169 a 178 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A definição de ADI e suas consequências jurídicas podem ser encontradas, de forma resumida, no próprio Glossário Jurídico do STF:

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Descrição do Verbete: (ADI) Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal. A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese. Uma outra forma de controle concentrado é a Ação Declaratória de Constitucionalidade. O oposto disso seria o “controle difuso”, em que inconstitucionalidades das leis são questionadas indiretamente, por meio da análise de situações concretas.

Consequências jurídicas

A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. A lei também diz que se gera o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência.

³⁵ Além disso, o Capítulo II-A, da supracitada Lei, prevê a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, dos artigos 12-A ao 12-G.

A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. Essa decisão depende da aprovação de dois terços do ministros.³⁶

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 (Número Único: 9964502-12.2012.0.01.0000) foi ajuizada pela Associação Nacional Dos Editores De Livros - ANEL, perante o STF em 05/07/2012, objetivando “a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21” da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Figurou no caso como Ministra Relatora a Ministra Cármen Lúcia.

Atuaram, ainda, como *amicus curiae*, na presente ação, o Instituto Histórico E Geográfico Brasileiro - IHGB; ARTIGO 19 BRASIL; Academia Brasileira De Letras; Associação Eduardo Banks; Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil - CFOAB; Instituto Dos Advogados De São Paulo - IASP; e Instituto AMIGO.

A ora Autora argumentava em seu pedido que:

o alcance e a extensão dos comandos extraíveis da literalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, ao não preverem qualquer exceção que contemple as obras biográficas, acabam por violar as liberdades de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (CF, art. 5º, IV e IX), além do direito difuso da cidadania à informação (art. 5º, XIV)

Portanto, conforme exposto pelo STF em seu julgado, o objeto da presente ação seria a interpretação das normas civis proibitivas de divulgação de escritos, transmissão da palavra, publicação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa sem sua autorização segundo os princípios

³⁶ Portal do Supremo Tribunal Federal.

constitucionais, que resguardem as liberdades de expressão do pensamento, da atividade intelectual, artística e de comunicação, no exercício das quais são produzidas obras biográficas.

Em audiência pública realizada em 21/11/2013, a Academia Brasileira de Letras se manifestou por considerar que as biografias constituem gênero literário e fonte histórica fundamental para a elaboração da identidade cultural, sendo que os dispositivos ora debatidos afrontariam o direito do cidadão à informação (artigo 5º, inciso XIV da Constituição), além de atingir a liberdade de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Além disso, afirmou a Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas que as medidas protetivas dos direitos da personalidade devem ser adotadas *a posteriori*, não havendo censura boa ou má, pois toda censura é inconstitucional.

A Ordem dos Advogados do Brasil retomou em sua argumentação a crítica à censura, afirmando também que questões negativas sobre ídolos é algo que pode influir positivamente no País, para se demonstrar que inclusive ídolos são seres humanos e cometem equívocos, podendo servir de exemplo para educar futuras gerações a não cometê-los.

No dia 10 de junho de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade dos votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Falaram, pela requerente

Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, o Dr. Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; pelo amicus curiae Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo amicus curiae INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015.³⁷

Ao longo de todo o texto do Acórdão foi relatado o histórico do direito à liberdade de expressão em âmbito nacional e internacional, especificando como esse direito foi abordado em cada Constituição Brasileira em seus diferentes governos. Além disso, é evidente a vontade do Judiciário em demonstrar que qualquer forma de censura prévia é vedada no sistema, sendo livre a expressão. Nessa linha de raciocínio, é exposto que a autorização prévia constitui censura prévia particular, enquanto que o recolhimento de obras após a divulgação constituiria censura judicial.

Ademais, conforme bem elucidado no Acórdão, "a biografia autorizada é uma possibilidade que não exaure a possibilidade de conhecimento das pessoas, comunidades, costumes, história. E entre a história de todos e a narrativa de um, opta-se pelo interesse de todos"³⁸.

De forma brilhante, a decisão do Tribunal faz referência a acontecimentos históricos (alguns ainda atuais) extremamente relevantes para a evolução da humanidade e que possuem caráter emergencial em sua divulgação. É real que em diversas situações beira ao impossível adquirir a autorização dos biografados, principalmente para fatos e pessoas que foram

³⁷ ADI 4815 - Supremo Tribunal Federal, 2015.

³⁸ Conforme item 37.

silenciados ou acobertados. Continuariam esses omitidos, muito embora façam parte da História?

As mulheres foram guardadas e silenciadas durante séculos. O seu silêncio fez a história das sobras histórias que lhes foram reservadas. E foram contadas, até mesmo depois de sua passagem. Sem isso, não haveria como por elas e em seu nome lutar.

Os negros foram (em alguns lugares ainda são) segregados. Sem a narrativa como saber que o sofrimento precisava ser sanado e superado? E como poderiam eles autorizar a grafia de vidas constrangidas e silenciadas?

Nem se lembrem os ditadores e tiranos de sempre... sem a biografia, que eles jamais autorizariam, não haveria como saber história, pois a oficial estampa medalhas no peito e peitos bem passados em camisas de força nos adversários.³⁹

Ressalta-se na decisão que as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais garantidores dos direitos fundamentais. Sendo assim, as liberdades asseguradas na Constituição não podem ser anuladas por outra norma constitucional (art. 60, inc. IV da CF), mesmo que por norma de hierarquia inferior (lei civil), sob o argumento de que estaria resguardando e protegendo outro direito constitucionalmente assegurado.

Por fim, a ADI foi julgada procedente, dando interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para

a) em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas);

³⁹ Conforme item 37.

b) reafirmar o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inc. X do art. 5º da Constituição da República, cuja transgressão haverá de se reparar mediante indenização.⁴⁰

Com relação aos votos proferidos, segundo o voto da Relatora, ministra Cármen Lúcia, não é proibindo obras e impedindo sua circulação que se consegue cumprir a Constituição. Além disso, a ministra destacou que a norma infraconstitucional, neste caso os artigos 20 e 21, não pode amesquinhar preceitos constitucionais. Previu também que esta decisão dá interpretação conforme a Constituição aos artigos supramencionados, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).⁴¹

Ainda em seu voto, a ministra relatora destaca que a Constituição prevê, nos casos de violação da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem, a reparação indenizatória, e proíbe “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.⁴²

Para o ministro Luís Roberto Barroso, neste caso entram em conflito a liberdade de expressão e o direito de informação com os direitos da personalidade, privacidade, imagem e honra, em conformidade com o exposto no presente trabalho. Ainda, segundo o ministro, a solução mais utilizada quando há colisão entre direitos fundamentais é a ponderação. Considerou que os artigos 20 e 21 do Código Civil, ao protegerem o direito da personalidade, preterem o direito à liberdade de expressão, tendo, como consequências, a subordinação da liberdade de expressão aos direitos da personalidade e, a produção de uma hierarquização entre direitos constitucionais. Sendo assim, há uma violação ao princípio da unidade no Código Civil, produzindo um resultado inconstitucional, que é o de um direito invariavelmente prevalecer sobre o outro. Além disso, a liberdade de expressão que, nas democracias,

⁴⁰ Conforme item 37.

⁴¹ LÚCIA, Cármen - ADI 4815, 2015.

⁴² Portal do Supremo Tribunal Federal, 2015.

deve ser tratada como uma liberdade preferencial, é inferiorizada por esses artigos.⁴³

A ministra Rosa Weber afirmou que controlar as biografias implica tentar controlar ou apagar a história, constituindo a autorização prévia em uma forma de censura. Segundo a ministra, "a biografia é sempre uma versão, e sobre uma vida pode haver várias versões".⁴⁴

Para o ministro Luiz Fux, à medida que cresce a notoriedade de uma pessoa, reduz-se sua esfera de privacidade. Ainda, no caso das biografias, é necessária uma proteção intensa à liberdade de informação, como direito fundamental.⁴⁵

O ministro Dias Toffoli afirmou, em seu voto, que "a Corte está afastando a ideia de censura, que, no Estado Democrático de Direito, é inaceitável", podendo haver, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial no que diz respeito aos abusos, às inverdades manifestas e aos prejuízos que ocorram a uma dada pessoa.⁴⁶

O ministro Gilmar Mendes julgou que a prévia autorização de biografias traz sérios danos à liberdade de comunicação. Ainda, destacou que, no caso do biografado entender que teve seus direitos violados, há outras formas de reparação, tais como a publicação de ressalva ou nova edição com correção.⁴⁷

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio afirma que "biografia, independentemente de autorização, é memória do país. É algo que direciona a busca de dias melhores nessa sofrida República". No entendimento do ministro, havendo conflito entre o interesse individual e coletivo, deve-se dar prioridade ao segundo.⁴⁸

O ministro Celso de Mello expõe, em seu voto, que a Constituição Federal veda qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística. Afirmou também que "não devemos retroceder nesse processo de conquista das liberdades democráticas. O peso da censura, ninguém o suporta".⁴⁹

⁴³ BARROSO, Luís Roberto - ADI 4815, 2015.

⁴⁴ Conforme item 42.

⁴⁵ Conforme item 42.

⁴⁶ Conforme item 42.

⁴⁷ Conforme item 42.

⁴⁸ Conforme item 42.

⁴⁹ Conforme item 42.

O ministro Ricardo Lewandowski observou que, segundo o estabelecido pelo presente julgamento, a censura prévia está afastada, com plena liberdade de expressão artística, científica, histórica e literária, desde que não se ofendam os direitos constitucionais dos biografados.⁵⁰

Em verdade, como trazido ao longo desse trabalho e pelos ministros em seus votos, a melhor solução para o debate aqui exposto é a aplicação da técnica da ponderação nos casos concretos. É de caráter inconstitucional dispor de normas infraconstitucionais que preterem um direito ao outro.

Portanto, a cada caso em particular deve-se questionar qual direito há de prevalecer, levando-se em consideração todos os pormenores do caso, analisando se houve violação aos direitos da personalidade, imagem, honra e privacidade do indivíduo e se as informações trazidas pelo biógrafo são de interesse coletivo e não possuem somente a intenção de expor fatos e acontecimentos da intimidade e da vida privada de determinado indivíduo (obras de caráter sensacionalista) ao bel prazer do público e do biógrafo.

Diante do exposto no Acórdão e nos votos dos ministros na presente ADI, a decisão do Supremo Tribunal Federal, na questão das biografias não autorizadas, deve ser observada como um grande avanço no ordenamento pátrio.

⁵⁰ Conforme item 42.

CONCLUSÃO

A biografia (obra na qual são narrados os principais acontecimentos da vida de uma ou mais pessoas), cujo autor não tenha requerido autorização prévia, é denominada de biografia não autorizada.

O presente trabalho contempla a problematização das biografias não autorizadas de pessoas públicas no ordenamento brasileiro, à luz dos princípios fundamentais da Constituição Federal; das normas infraconstitucionais; de decisões judiciais e casos concretos.

Primeiramente, é estabelecido o conceito de pessoa pública e em que dado momento sua vida sai do âmbito íntimo e passa a ser direito de informação.

Posteriormente, o estudo aborda a factível complementação, e não exclusão, do direito à liberdade de expressão com o direito à imagem, à honra e à intimidade. Além disso, o trabalho expõe como as normas infraconstitucionais devem estar de acordo com os princípios constitucionais acima citados, considerados hierarquicamente superiores em nosso ordenamento jurídico.

Se possível a harmonização desses direitos, considerados por vezes contrapostos, qual seria a correta abordagem da legislação brasileira a fim de regular o exercício das biografias não autorizadas?

Dentro desse cenário, as biografias não autorizadas possuem importante função no desenvolvimento das sociedades, trazendo ao conhecimento dos povos os fatos históricos da vida de pessoas públicas. Sendo assim, perante a importância dessas biografias e o conflito entre os direitos fundamentais acima mencionados, é demonstrado ser imprescindível o uso da técnica da ponderação aos casos concretos, levando-se em consideração os limites dos direitos antagônicos aqui estudados. As biografias devem se ater à sua pertinência temática, não invadindo a esfera da privacidade da pessoa pública (sua intimidade e vida privada), expondo fatos que não possuam caráter sensacionalista e que sejam de notável conhecimento público.

Portanto, chega-se a conclusão de que as biografias não devem necessitar de prévia autorização para sua publicação e divulgação. Em caso de violação aos direitos do biografado, este tem o direito de buscar indenização

por danos morais e a proibição da circulação da obra ou de trechos que esta contenha.

Em caso de obras biográficas póstumas, deve-se ter em mente que o parâmetro para a solução do conflito entre os direitos fundamentais continua a ser a própria pessoa biografada. Além disso, qualquer terceiro, que faça parte da obra biográfica e tenha seus direitos violados, também pode recorrer aos direitos acima mencionados (indenização e proibição da obra ou trecho).

A fim de fundamentar os argumentos traçados pela autora, são expostos no trabalho casos concretos que envolveram a polêmica das biografias não autorizadas, além de Projetos de Lei e recente decisão julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a ADI 4815, declarando ser inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

Por todos esses aspectos, diante dos votos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal e dos estudos doutrinários aqui trazidos, conclui-se que os Poderes Legislativo e Judiciário Brasileiro caminham na direção certa quanto à permissão das biografias não autorizadas, guiando-se pelo sistema de ponderação dos limites dos direitos fundamentais que envolvem essa questão. Somente a partir da técnica da ponderação seria possível alcançar com plenitude o direito à liberdade de expressão, sem ferir os direitos da personalidade (direito à imagem, à honra e à privacidade), chegando-se, assim, a uma harmonização entre a dignidade humana e o interesse coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Denis Borges. **Do Direito de Propriedade Intelectual das Celebidades - II**. 134. no. Rio de Janeiro: da Revista da ABPI, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória**. Rio de Janeiro, 2013.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DIAS, Roberto. **Liberdade de expressão: biografias não autorizadas**. 41. no. Rio de Janeiro: Direito, Estado e Sociedade, 2012.

D'ELBOUX, Sonia Maria. **Biografias Não Autorizadas**. XXXIV Congresso Internacional da Propriedade Intelectual da ABPI, 2014.

JUNIOR, Álvaro Rodrigues. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação – Limites e Formas de Controle**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

MAURMO, Júlia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mário Henrique C. Prado de. **Biografias Não Autorizadas: Um Embate entre a Liberdade de Expressão e a Privacidade**. 60. no. Revista de Direito Privado, 2014.

MAZZOLA, Marcelo. **Um retrato das biografias não autorizadas no Brasil: construção jurisprudencial e perspectivas para o futuro**, 91. no. Revista Visão Jurídica, 2013.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**, 4ª edição. São Paulo: Editora Método, 2014.

ROCHA, Anna Emanuella N. dos S. Cavalcanti da. **Biografias Não Autorizadas: Uma Discussão Inócua no Brasil?** 2. no. Natal: FIDES, 2014.

SAHM, Regina. **Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo: Atlas, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Opinião Doutrinária.** Rio de Janeiro: 2012.

Bill Of Rights, 1776. Disponível em <http://www.archives.gov/exhibits/charters/virginia_declaration_of_rights.html>. Acesso em: 17/05/2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso: 17/05/2016.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1986. Disponível em <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>> e <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>>. Acesso em: 19/05/2016.

Carta Dos Direitos Fundamentais Da União Europeia, 2000. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 19/05/2016.

Ato Institucional nº 5, 1968. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 19/05/2016.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 19/05/2016.

Projeto De Lei N° 3.378, 2008. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=563412&filename=Tramitacao-PL+3378/2008>. Acesso em: 23/05/2016.

Projeto de Lei N° 393, 2011. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=15FE98D384AC1152E985ADF62D27E902.proposicoesWeb2?codteor=840265&filename=Tramitacao-PL+393/2011>. Acesso em: 23/05/2016.

Paulo Cesar de Araújo publicará livro sobre Roberto Carlos pela Record. **G1 Globo**, 17/06/2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/06/paulo-cesar-de-araujo-publicara-livro-sobre-roberto-carlos-pela-record.html>>. Acesso em: 17/05/2016.

Roberto Carlos - Biografia Não Autorizada. **Veja**. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/cronologia/roberto-carlos/biografia-nao-autorizada.shtml>>. Acesso em: 17/05/2016.

Paulo Cesar de Araújo. **Wikipédia**. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Paulo_Cesar_de_Ara%C3%BAjo>. Acesso em: 17/05/2016.

O RÉU E O REI - Minha história com Roberto Carlos, em detalhes. **Companhia das Letras**. Disponível em <<http://www.companhiadasletras.com.br/detalhe.php?codigo=12789>>. Acesso em: 17/05/2016.

MIRANDA, André. Roberto Carlos não vai à Justiça contra novo livro de Paulo Cesar de Araújo. **O Globo**, 30/05/2014. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/cultura/roberto-carlos-nao-vai-justica-contra-novo-livro-de-paulo-cesar-de-araujo-12662505#ixzz49p6P1RsU>>. Acesso em: 17/05/2016.

ESTRELA SOLITÁRIA. **das Letras**. Disponível em <<http://www.companhiadasletras.com.br/detalhe.php?codigo=10573>>. Acesso em: 17/05/2016.

Editora terá que indenizar filhas de Garrincha por publicação de biografia. **Última Instância**, 17/02/2006. Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/26129/editora+tera+que+indenizar+filhas+de+garrincha+por+publicacao+de+biografia.shtml>>. Acesso em: 17/05/2016.

Estrela Solitária - Um Brasileiro Chamado Garrincha. **Wikipédia**. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Estrela_Solit%C3%A1ria_-_Um_Brasileiro_Chamado_Garrincha>. Acesso em: 17/05/2016.

STF afasta exigência prévia de autorização para biografias. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, 10/06/2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>>. Acesso em: 17/05/2016.

Glossário Jurídico: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>>. Acesso em: 19/05/2016.

D'ARAUJO, Maria Celina. O AI-5. **FGV CPDOC**. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>>. Acesso em: 19/05/2016.

DOMINGUES, Viviane. Liberdade de expressão desde a Ditadura até os dias de hoje. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em <<http://vividomingues123.jusbrasil.com.br/artigos/190259558/liberdade-de-expressao-desde-a-ditadura-ate-os-dias-de-hoje>>. Acesso em: 19/05/2016.

Ato Institucional Número Cinco. **Wikipédia**. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ato_Institucional_N%C3%BAmero_Cinco>. Acesso em: 19/05/2016.

PL 3378/2008. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=393751>>. Acesso em: 23/05/2016.

PL 393/2011. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>. Acesso em: 23/05/2016.

FONTENELE, Marina e SOARES, Daniel. Justiça libera a venda de livro que questiona a sexualidade de Lampião. **G1 Globo**, 02/10/2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2014/10/justica-libera-venda-de-livro-que-insinua-sexualidade-de-lampiao.html>>. Acesso em: 23/05/2016.

Whatsapp já teve problemas com a Justiça brasileira três vezes. **Diário de Pernambuco**, 02/03/2016. Disponível em <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/tecnologia/2016/03/02/interna_tecnologia,630074/whatsapp-ja-teve-problemas-com-a-justica-brasileira-tres-vezes.shtml>. Acesso em: 25/05/2016.

Justiça nega recurso e mantém bloqueio do WhatsApp no Brasil. **em.com.br**, 03/05/2016. Disponível em <http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2016/05/03/interna_tecnologia,758652/justica-nega-recurso-e-mantem-bloqueio-do-whatsapp-no-brasil.shtml>. Acesso em: 25/05/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC. Apelação Cível nº 2012.092955-6. Apelante: RBS Participações S/A. Apelado: Rodrigo Costa Negreira e outros. Desembargador Eládio Torret Rocha. Acórdão, 27/06/2013.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. Apelação Cível nº 0136385-93.2013.8.19.0001. Apelantes: Abril Comunicações S/A e Camila Pitanga Manhães Sampaio. Apelados: Os mesmos. Desembargador Claudio de Mello Tavares. Acórdão, 09/03/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE. Recurso de Apelação cível processo nº 201200213096. Apelante: Pedro de Moraes Silva. Apelado: Expedita Ferreira Nunes. Relator: Desembargador Cezário Siqueira Neto. Acórdão, 30/09/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Recurso Especial 521697. Recorrentes: Editora Schwarcz Ltda e Maria Cecília Dos Santos Cardoso e outros. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Acórdão, 16/02/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 (Número Único: 9964502-12.2012.0.01.0000). Requerente: Associação Nacional Dos Editores De Livros – ANEL. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Acórdão, 10/06/2015.